



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082087-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, são agravados SUPERMERCADO OURINHOS LTDA., JOSÉ RUBENS GOUVEIA e MARIA APARECIDA GOUVEIA BERGAMINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082087-08.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 S/A

Agravados: Supermercado Ourinhos Ltda., José Rubens Gouveia e Maria Aparecida Gouveia Bergamini

Origem: Foro Central Cível/22ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9627

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que ordenou a remessa dos autos ao Foro Regional I Santana – Inconformismo da exequente – Não acolhimento – Cláusula de eleição de foro – Foro Central – Impossibilidade de convenção, eis que a divisão interna administrativa é definida por normas de organização judiciária de natureza absoluta – Causa cujo valor supera 500 salários-mínimos – Irrelevância – Exceção expressamente prevista no art. 54, II, b, da Resolução nº 02/1976, que versa sobre os processos de execução de título extrajudicial - Precedentes - Decisão mantida –
RECURSO IMPROVIDO*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alvez se Oliveira, a fls. 129/130 dos autos de origem, que ordenou a remessa dos autos ao Foro Regional I – Santana, Comarca da Capital.

A instituição financeira agravante afirma que propôs a demanda perante o Foro Central em razão da existência de cláusula de eleição (cláusula 16.15 da cédula de crédito bancário) e, ainda, porque o débito exequendo é superior a 500 salários-mínimos (art. 54, I,

Resolução 2/1976, TJSP). Colaciona julgados. Por fim, diz que a competência aqui discutida tem natureza relativa, a impedir que seja modificada de ofício (Art. 112, CPC, súmula 33, STJ e Súmula 335, STF).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pela reforma da decisão atacada.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Passa-se diretamente à apreciação dos pedidos, eis que a relação jurídica processual ainda não se completou. A medida, ademais, privilegia a eficiência e economia processuais.

O inconformismo não merece guarida.

Sabe-se que as normas relativas à competência relativa podem ser modificadas pelas partes, não sendo dado ao juiz ordenar a remessa dos autos de ofício, como, aliás, bem delineado pelos agravantes em suas razões recursais.

No caso em apreço, contudo, a ordem de remessa envolveu foro regional, **cuja natureza é absoluta**, conforme a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo e, nessa medida, não pode ser objeto de convenção, não existindo, portanto, óbice à remessa dos autos caso seja constatada a incompetência do juízo.

Por fim, observo que a circunstância de causa ser superior a 500 salários-mínimos não serve ao acolhimento do pleito

recursal, porque as ações de execução de título extrajudicial estão expressamente compreendidas na exceção prevista no art. 54, II da Resolução 2/1976. Confira-se:

Artigo 54 - Compete às Varas Distritais da Comarca da Capital processar e julgar:

I - Até o valor de quinhentas (500) vezes o salário mínimo vigente na Capital, as causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas de qualquer valor, mantida a competência firmada em relação aos feitos já distribuídos. (Resolução nº 148, de 5/9/2001, DOE Just., 20/9/2001, Caderno 1, Parte I, p. 1)

II - Independentemente do valor, as seguintes causas Cíveis e Comerciais, inclusive as conexas:

a) Ações de Despejo, Renovatórias e Negativas de Renovação de Locação, Revisionais e Cobrança ou Execução de Aluguéis e de Consignação em Pagamento de Aluguéis;

b) Ações e Execuções fundadas em Títulos Executivos Extrajudiciais;

Por oportuno, como decidido nesta Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Valor da causa superior a 500 salários-mínimos – Foro Central e Foro Regional da Capital – Art. 54, II, "b" da Resolução nº 2/1976 do Tribunal de Justiça que excepciona o limite de valor da causa para as ações de execução de título extrajudicial – Competência do Foro Regional – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

(Conflito de competência cível nº 0008403-21.2024.8.26.0000; Relator CAMARGO ARANHA FILHO; Câmara Especial, j. 02/04/2024 – destaques deste Relator)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Cláusula de eleição de foro – Limitação legal à fixação convencional do foro competente – Impossibilidade de escolha do Juízo dentro da Comarca da Capital – Competência na Comarca que é funcional e absoluta, não admitindo modificação negocial – Validade da cláusula de eleição de foro – Executada que possui domicílio em território sob a competência do Foro Regional XI Pinheiros – Valor atribuído à causa superior a 500 salários mínimos – Foro Central e Foro Regional da Capital – Inteligência do art. 54, II, "b" da Resolução nº 2/1976 do Tribunal de Justiça que excepciona o limite de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

valor da causa as ações de execução de título extrajudicial

– Precedentes desta C. Câmara Especial – Competência do Foro Regional – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante (MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo).

(Conflito de competência cível nº 0016408-66.2023.8.26.0000; Relator FRANCISCO BRUNO; Câmara Especial; j. 16/06/2023 – destaques deste Relator).

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator